



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969192 - CE (2024/0479711-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NATALIA ALMEIDA ARRAIS (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos delitos praticados, a habitualidade criminosa da agravante e o descumprimento de medidas cautelares anteriormente concedidas.

2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (37,4 kg de cocaína e 30,3 kg de maconha) e o risco de reiteração (reincidente específica) revelam a periculosidade da agravante e a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, a decisão agravada destacou que a filha da agravante encontra-se sob os cuidados de terceiros, não sendo comprovada a imprescindibilidade da presença materna, além de apontar elementos concretos que justificam o afastamento do benefício, tais como a gravidade dos delitos (apreensão de grande quantidade de droga na residência), a reincidência da acusada e descumprimento das regras da domiciliar concedida anteriormente. Ausência de ilegalidades. Julgados do STJ.

4. Fundamentos apresentados pela defesa não afastam as razões da decisão agravada, que está alinhada à legislação e à jurisprudência.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969192 - CE (2024/0479711-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NATALIA ALMEIDA ARRAIS (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos delitos praticados, a habitualidade criminosa da agravante e o descumprimento de medidas cautelares anteriormente concedidas.

2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (37,4 kg de cocaína e 30,3 kg de maconha) e o risco de reiteração (reincidente específica) revelam a periculosidade da agravante e a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, a decisão agravada destacou que a filha da agravante encontra-se sob os cuidados de terceiros, não sendo comprovada a imprescindibilidade da presença materna, além de apontar elementos concretos que justificam o afastamento do benefício, tais como a gravidade dos delitos (apreensão de grande quantidade de droga na residência), a reincidência da acusada e descumprimento das regras da domiciliar concedida anteriormente. Ausência de ilegalidades. Julgados do STJ.

4. Fundamentos apresentados pela defesa não afastam as razões da decisão agravada, que está alinhada à legislação e à jurisprudência.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATÁLIA ALMEIDA ARRAIS, em face da decisão monocrática proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 969192/CE,

que indeferiu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

A defesa sustenta que a decisão recorrida afronta o princípio da presunção de inocência, ao considerar condenação em outro processo ainda pendente de trânsito em julgado como fundamento para a manutenção da prisão preventiva. Argumenta, ainda, que tal prisão não atende aos critérios legais previstos no art. 318-A do Código de Processo Penal, ressaltando que o crime imputado à agravante não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem foi cometido contra a criança. Ademais, alega que a manutenção da prisão preventiva afasta injustificadamente a mãe da convivência com sua filha, contrariando os direitos previstos na legislação.

A decisão monocrática, por sua vez, fundamentou a manutenção da custódia cautelar na gravidade concreta dos delitos praticados pela agravante, evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos (37,4 kg de cocaína e 30,3 kg de maconha), bem como pela reincidência delitiva, uma vez que a paciente já havia sido condenada anteriormente por tráfico de drogas. Concluiu que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, especialmente diante da reiteração criminosa e da ineficácia de medidas cautelares diversas, considerando que a acusada descumpriu benefício de prisão domiciliar concedido em processo anterior.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o recurso seja provido pelo Colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão preventiva, prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada sua imprescindibilidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, verifica-se que tais requisitos estão devidamente preenchidos.

A decisão agravada fundamentou-se na gravidade concreta dos delitos imputados à agravante, notadamente o **tráfico interestadual de drogas e a falsificação de documento público**, ressaltando a expressiva quantidade de entorpecentes

apreendidos em poder da acusada. Constatou-se, ainda, a habitualidade criminosa da agravante, evidenciada pela condenação anterior por crime da mesma natureza, ainda que sem trânsito em julgado, **bem como pelo descumprimento de benefício de prisão domiciliar concedido no processo anterior.** Tais circunstâncias revelam a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, é importante salientar que o art. 318-A do Código de Processo Penal prevê essa possibilidade em favor de gestantes, mães de crianças menores de 12 anos ou mulheres responsáveis por pessoas com deficiência, desde que atendidos os requisitos legais e na ausência de situações excepcionais. No presente caso, a decisão agravada destacou que a filha da agravante encontra-se sob os cuidados de terceiros, não sendo comprovada a imprescindibilidade da presença materna, além de apontar **elementos concretos que justificam o afastamento do benefício, tais como a gravidade dos delitos e a reincidência da acusada.**

Reitere-se: **a agravante já foi presa antes por crime da mesma espécie, já tendo sido condenada, ainda que sem trânsito em julgado,** e, após a obtenção do direito de apelar em liberdade, aparentemente voltou a delinquir, inclusive em circunstâncias que apontam para um envolvimento mais profundo com a criminalidade, notadamente a elevada quantidade de drogas apreendida em poder da acusada - **37,4kg de cocaína e 30,3kg de maconha, 2 celulares e 1 carteira de identidade falsa,** cenário este que, portanto, mostra-se apto a impedir a concessão da prisão domiciliar

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a proteção ao interesse da criança não pode se sobrepor à necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente quando demonstrada a ineficácia de medidas cautelares diversas em casos anteriores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. ACUSADA QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO INCLUSIVE POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. ENCONTRAVA-SE SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/SP. MÃE DE FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso

próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração, pois a ré ostenta condenações anteriores transitadas em julgado inclusive por delito da mesma espécie, constando dos autos ainda que, por ocasião da prisão, encontrava-se sob monitoração eletrônica do regime aberto, conforme execução de pena em curso em outro estado. Precedentes.

5. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

6. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente, com condenações anteriores com trânsito em julgado por crime da mesma espécie, além de que no momento da prisão em flagrante estava em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoração eletrônica.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NESSE MOMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão referente à nulidade da prova não foi suscitada ou examinada na origem, de modo que não cabe a esta Corte se manifestar sobre o tema, para não incorrer em indevida supressão de instância.

2. Estando o decreto prisional fundamentado na reiteração delitiva, pois a agravante é reincidente na prática de furtos, não há manifesta ilegalidade.

3. Tendo sido indeferida a substituição da prisão preventiva por domiciliar com a indicação de situação excepcionalíssima, nos termos previstos no art. 318-A do CPP, haja vista que "estava em regime semiaberto domiciliar e foi

agraciada com o indulto em 6-3-2024 (SEEU 80000484320198210017), expedindo-se alvará de soltura no dia seguinte. Aparentemente, tão logo foi posta em liberdade, decidiu que cometeria o mesmo tipo de crime", não há manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.678/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, os fundamentos apresentados pela defesa não afastam as razões expostas na decisão monocrática, que se encontra devidamente motivada e alinhada aos critérios previstos na legislação e na jurisprudência. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0479711-4

AgRg no
HC 969.192 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02027308220248060303 06382480720248060000 15010642920248260228
20085682024 2027308220248060303 6382480720248060000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NATALIA ALMEIDA ARRAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIA ALMEIDA ARRAIS (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.